

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	13
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	15
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 19 de novembro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 21 de novembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/012882/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS, EXERCÍCIO 2024
 REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I
 REPRESENTADO: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 320/2024-GWA

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL I, com fulcro no art. 235, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PI, noticiando a publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2024 no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses (DOP) em 22/10/2024, destinado provimento de diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itainópolis e para formação de cadastros de reserva, nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor municipal.

Em síntese, aduz a Divisão representante que a realização do concurso em questão, cujo cronograma de execução prevê aplicação de provas no dia 22/12/2024 e divulgação do resultado final apenas no exercício 2025, viola o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, com previsão de implementação da despesa nos exercícios seguintes, não obstante a reeleição do prefeito municipal.

Por fim, a unidade técnica (peça nº 05) sugeriu que fosse adotada medida cautelar, nos seguintes termos:

- “a) Seja declarado nulo de pleno direito o concurso Público de Edital 001/2024, nos termos do art. 21, III da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou
- b) Suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024 até o início da nova gestão (2025-2028), quando o atual gestor, que assumirá uma nova gestão como prefeito reeleito de Itainópolis, poderá prosseguir com os atos relativos ao certame em tela.
- c) Citação do responsável, Sr. Miguel Rodrigues de Moura, Prefeito, para, querendo, manifestar-se neste processo.”

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise técnica

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pela denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações, somente após a devida instrução processual.

A DFPESSOAL I (peça nº 05) chamou atenção para o período de lançamento do Concurso Público de Edital 001/2024 da Prefeitura Municipal de Itainópolis para admissão de servidores: 180 dias finais do mandato do prefeito. Apontou que a realização de tal certame é ato que provoca aumento da despesa com pessoal (despesas de caráter continuado) a ser implementado em período posterior ao final do mandato do titular de Poder Executivo do Município, contrariando o comando do art. 21, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a Divisão, “A Lei indica que os últimos dias do mandato do chefe do poder não é tempo de realizar atos de que decorram despesas pelas quais ele não poderá responder na atual gestão, como é o caso do concurso público em referência, cujo cronograma de execução prevê aplicação de provas no dia 22/12/2024 e divulgação do resultado final apenas no exercício 2025, ocasião em que em Itainópolis, embora o prefeito tenha sido reeleito, este assumirá uma nova gestão.”

O representante registra que a publicação dos editais de lançamento do concurso e de divulgação do resultado, bem como do ato de homologação do concurso, geram ao candidato não apenas expectativa quanto à admissão, mas gera direito à nomeação dos aprovados, sendo, portanto, a publicação do resultado geradora de despesa futura (pois o candidato adquiriu direito à nomeação, o que obriga o gestor a fazê-lo em algum momento da validade do concurso). Menciona, ainda, possibilidade de os candidatos recorrerem ao poder judiciário com vista à obtenção de acesso aos cargos a que concorreram e para o qual estão elencados em lista de resultado.

Por fim, aponta grave burla da norma estruturadora da responsabilidade fiscal exigida do gestor na Lei Complementar 101/2000 – LRF, tendo em vista que o certame em referência acarretará necessariamente aumento da despesa de caráter continuado na gestão seguinte.

Assim, a DFPESSOAL-1 sugeriu medida cautelar para suspender imediatamente o Concurso Público de Edital 001/2024 até o início da nova gestão (2025-2028), quando o atual gestor, que assumirá a próxima gestão como prefeito reeleito daquela edilidade, poderá prosseguir com os atos relativos ao certame em tela.

2.2. Do posicionamento desta relatoria

Pois bem, em que pese o posicionamento técnico, ousou divergir, consoante razões abaixo. A situação posta deve ser analisada à luz da legislação e da jurisprudência acerca do tema, senão vejamos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 21 dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Importante esclarecer que não se vislumbram impedimentos para que o gestor prossiga com o certame até sua finalização, uma vez que sendo o concurso público um procedimento administrativo, os atos a ele inerentes, tais como divulgação de resultados e mesmo sua homologação, nada tem que ver com o “ato” elencado nos incisos II e III do art. 21 da LRF, uma vez que, o que vai determinar a criação de uma despesa é a nomeação dos aprovados, ato este que é posterior à conclusão do concurso.

Ressalta-se que o simples fato de um certame ser finalizado não significa que os aprovados serão automaticamente nomeados, pois o ato de nomeação é distinto e discricionário, podendo ser realizado a qualquer tempo dentro do prazo de validade do certame.

Importante mencionar, ainda, que a Lei Eleitoral – Lei nº 9.504/1997¹ veda a **nomeação** desde os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

Contudo, a legislação eleitoral em nada afeta a continuação/realização do certame em apreço, proibindo tão somente a edição de ato que resulte a assunção de despesas com pessoal nos três meses anteriores ao pleito até o final do mandato do titular do Poder Executivo, senão vejamos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 não proíbe a realização de concursos públicos (Resolução TSE nº 21.806, elaborada na CTA nº 1065, Relator Ministro Fernandes Neves da Silva, julgada em 08/06/2004). No entanto, caso o concurso público não seja homologado até 06 de julho de 2024, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos.

Nesse ponto, importa mencionar que o cronograma do concurso em análise prevê como data de divulgação do resultado do concurso o dia 29/01/2025, de modo que os aprovados somente poderão ser nomeados a partir do exercício financeiro de 2025, não havendo que se falar em violação do art. 21, incisos II e III da LRF, tampouco do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

Diante do exposto, não se vislumbram empecilhos para que o atual gestor proceda com a continuidade do certame em análise até sua finalização.

2.3. Do não cumprimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, consoante os fundamentos explanados no item 2.2 desta decisão, o Município de Itainópolis-PI não está, a rigor, impedido de prosseguir com os atos relativos ao concurso público de Edital nº 001/2024 até a homologação do Resultado Final. Assim, entendo que não resta configurado o *fumus boni iuris*.

No mesmo sentido, demonstra-se ausente o *periculum in mora*, uma vez que, conforme cronograma constante do Edital nº 001/2024, o Resultado Final do concurso está previsto para ser divulgado em

V - **nomear**, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

29/01/2025, de modo que qualquer ato de admissão de aprovados oriundos deste certame somente poderá ocorrer a partir do exercício financeiro de 2025, conforme pressuposto da lei eleitoral e da LRF.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não restarem preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades na condução do certame, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

PROCESSO: TC/013525/2024

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, nos termos do art. 87, da Lei nº 5.888/2009;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – Prefeitura Municipal de Itainópolis para que apresente **defesa e documentação que entender necessária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;**

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

d) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à **Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL** para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

RESPONSÁVEL: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 295/2024 – GLM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Equipe de Transição devidamente representada sob a coordenação do Prefeito eleito do Município de Cocal-PI, Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto, em face de supostas irregularidades em contratos, termos aditivos e abertura de créditos adicionais especiais realizados pela atual gestão.

Inicialmente o denunciante demonstrou preocupação com relação aos últimos meses da gestão atual, destacando a fragilidade financeira do Município, principalmente quanto aos débitos de energia elétrica, segundo o qual, alcançaram o total de R\$ 673.060,75,

Aduziu ainda, as seguintes situações contratuais:

1. Extrato do 1º Termo de Aditivo de Acréscimo Quantitativo nº 001/2024: Trata-se de aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 068/2024, sob a Adesão nº 009/2024, que visa à contratação de bens de consumo para a Secretaria Municipal de Saúde de Cocal - PI. Este aditivo acrescenta 50% ao valor inicial, elevando o contrato a R\$ 1.396.744,18.

2. Extrato do Contrato de Fornecimento nº 127/2024: A Adesão nº 017/2024 destina-se à aquisição de materiais de limpeza para atender a prefeitura, vinculando-se à Ata de Registro de Preços nº 020/2023. O valor contratado foi de R\$ 490.332,32.

3. Extrato do Primeiro Termo de Aditivo de Acréscimo de 25% ao Contrato nº 108/2024: Refere-se ao serviço de manutenção de iluminação pública na zona urbana e rural de Cocal. O acréscimo elevou o contrato para um total de R\$ 86.225.

4. Extrato do Contrato de Fornecimento nº 128/2024: A Adesão nº 018/2024, também ligada à Ata de Registro de Preços nº 021/2023, destina-se à aquisição de materiais de expediente para diversos setores administrativos do município. Este contrato soma R\$ 656.496,35.

5. Decreto 36/2024: Este decreto autorizou a abertura de crédito adicional especial de R\$ 215.678,09, sob a justificativa de adequação orçamentária para a Secretaria Municipal de Cultura.

Segundo a denúncia, os referidos atos criariam um cenário de extrema preocupação para a gestão financeira do município, em especial considerando que a gestão atual está em fase final e que os referidos

contratos e aditamentos acarretam compromissos de elevada monta, o que certamente inviabilizará a regularidade das finanças municipais no próximo exercício fiscal.

Por fim, requereu, em suma, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, determinando a imediata suspensão dos contratos e aditamentos mencionados até que se possa verificar a regularidade de cada ato administrativo e seu impacto financeiro nas contas municipais, de modo a evitar o comprometimento das finanças do próximo exercício;

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que os créditos adicionais especiais são autorizações de despesas que não estão previstas na Lei de Orçamento ou que têm um valor insuficiente. São destinados a atender necessidades não contempladas no orçamento, como despesas imprevisíveis e urgentes.

Contudo, a sua implementação além de exigir indicação do recurso a ser utilizado e a justificativa de sua necessidade, requer a prévia autorização legislativa, conforme dispõe o art. 42 da Lei 4.320/64.

Portanto, quanto a este item, cabe ao Poder Legislativo avaliar e autorizar ou não, o Poder Executivo para obter créditos adicionais especiais.

Em relação aos termos aditivos de contratos preexistentes e novos contratos por meio de adesão a atas de registro de preços preexistentes, apesar discricionariedade da gestão quanto aos meios legais de contratação pública, no presente caso tais atos estão acontecendo em período singular, ou seja, de final de mandato sob a circunstância da transição entre gestões.

Nesse caso, observa-se a presença simultânea do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, diante da iminente possibilidade de contratações e aditivos contratuais que possam gerar prejuízos ao erário municipal, já que tratam de valores significativos em final de gestão.

Assim, diante de todo exposto, recebo a presente petição como Denúncia em desfavor do atual gestor da Prefeitura Municipal de Cocal, em que **DECIDO**:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno

desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Cocal, que suspenda imediatamente a continuidade:**

- Do termo aditivo de acréscimo quantitativo n.º 001/2024, referente ao Contrato n.º 068/2024;
- Do contrato de fornecimento n.º 127/2024 referente à Adesão n.º 017/2024;
- Do termo aditivo de acréscimo quantitativo ao contrato n.º 108/2024;
- Do contrato de fornecimento n.º 128/2024 referente à Adesão n.º 018/2024.

b) **Pela CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. Douglas de Carvalho Lima (Prefeito Municipal) e a Sr.ª Fernanda Veras Carvalho (Secretária de Administração), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas;

c) Que seja realizada a **IMEDIATA** cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Cocal-PI**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, ou corrido *in albis*, que seja encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/010792/2024

ACÓRDÃO Nº 505/2024-SPL

DECISÃO Nº 392/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – ART. 49, INCISOS I, II, III E IV, § 2º, INCISO I E § 3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELO ART. 2º DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO(A): MARIA DO CARMO SIQUEIRA ROCHA, CPF: 06X.XXX.XXX-87, NO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO, PL- CL, MATRÍCULA 1XX1, DO QUADRO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

1. Não cabe ao TCE/PI, sob forma de consulta, dizer se a Fundação Piauí Previdência deve ou não homologar os atos concessórios emanados dos Poderes e Órgãos.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Devolução dos Autos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 – Aposentadorias, Reforma e Pensões (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, pela devolução dos autos à Fundação Piauí Previdência, a fim de que tome conhecimento e que este órgão proceda a homologação ou não do ato concessório da Aposentadoria em questão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 07 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Relator

PROCESSO TC Nº 006332/2020

ACÓRDÃO Nº 508/2024-SPL

MONITORAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEF – EXERCÍCIO 2016 A 2023

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: LAERTE RODRIGUES DE MORAES (PREFEITO NO EXERCÍCIO 2016)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 395/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 20 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: MONITORAMENTO. VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADE.

1- A Transferência das contas vinculadas ao precatório do FUNDEF para outras contas bancárias contraria o entendimento dessa Corte de Contas, que desde a Decisão nº 1.288/16, proferida na Sessão Plenária nº 33 de 06/10/2016, determinou que os valores em questão seriam depositados em conta específica, apartada da conta geral do Fundeb.

SUMÁRIO: Monitoramento no Município de Socorro do Piauí. Cumprimento das determinações constantes no Acórdão 149-A/2020 acerca da utilização das verbas do precatório do FUNDEF no período de 2016 a 2023. Exercício Financeiro de 2020. Concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência. Declaração de revelia. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI ao gestor Laerte Rodrigues de Moraes (Prefeito Exercício 2016). Recomendações. Determinação. Arquivamento. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas: 1) Execução de despesa não pertinente pagas; 2) Transferências das contas vinculadas ao precatório do FUNDEF para outras contas bancárias no Exercício de 2016 (Gestor: Laerte Rodrigues de Moraes) e nos Exercícios 2017 a 2023 (Gestor: José Coelho Filho); 3) Execução de despesa sem previsão e sem alteração no Plano de Aplicação; 4) Descumprimento das Instruções Normativas do TCE-PI (art. 1º, IX da IN nº 03/2019; art. 2º das INs nº 27/2016, 09/2017, 09/2018, 07/2019, 07/2020, 05/2021 e 06/2022; art. 10º da IN nº 06/2017; art. 15º da IN nº 06/2017) em relação aos registros nos sistemas de prestação de contas desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 6), o r

Relatório (peça 21) e Análise do Contraditório (peça 35) da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **à unanimidade**, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos termos a seguir: **a) Procedência** dos achados deste Monitoramento (TC/006332/2020), referente à utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, durante os exercícios de 2016 a 2023; **b) Referente ao Sr. Laerte Rodrigues de Moraes**, Prefeito de Socorro do Piauí no exercício de 2016: **b.1) Declaração de revelia do gestor** quanto às ocorrências apontadas no relatório preliminar (peça 30) e Tabela 5 do Relatório do MPC (peça 48), consoante o disposto no art. 246, VII e do art. 337 do RITCEPI, uma vez que, devidamente citado, não apresentou defesa ou qualquer justificativa perante essa Corte de Contas, conforme Certidão acostada à peça 42; **b.2) Quanto às irregularidades apontadas no exercício de 2016, a conversão do relatório preliminar em Relatório de Instrução** nos termos do art. 319, parágrafo único do RITCEPI, tendo em vista que o gestor não apresentou defesa; **b.3) Aplicação de multa ao gestor**, no valor de 300 UFR/PI, em razão das ocorrências elencadas na Tabela 5 do Relatório do MPC, em desconformidade com as decisões do TCE/PI sobre o tema, especialmente a Decisão nº 1.288/16, proferida na Sessão Plenária Ordinária nº 33 de 06/10/2016, determinando que os valores em questão fossem depositados em conta específica, apartada da conta geral do FUNDEF” (peça 01, TC/017339/2016). **c) Aplicação de multa ao Sr. José Coelho Filho**, Prefeito de Socorro do Piauí durante os exercícios de 2017 a 2023, no valor de 500 UFR/PI, em razão da execução de despesas não pertinente pagas, pelas transferências das contas vinculadas ao precatório do FUNDEF para outras contas bancárias, pela execução de despesa sem previsão e sem alteração no Plano de Aplicação e pelo descumprimento das Instruções Normativas do TCE/PI em relação aos registros nos sistemas de prestações de contas; **d) Determinação ao município de Socorro do Piauí**, conforme proposta da Divisão Técnica (item 4, “c”, fl. 14, peça 45), para que recomponha a conta do FUNDEF (71.003- 8, ag. 1383 CEF), no prazo de 15 dias úteis, no montante de R\$ 915.733,26, devidamente corrigido, em razão da utilização desse recurso em desconformidade com a legislação e decisões das Cortes de Contas sobre o tema: pagamento de despesas não pertinentes (R\$ 124.233,64) e transferências da conta do FUNDEF para outras contas municipais - R\$ 791.499,62, Tabela 1 da peça 45); **e) Arquivamento do presente feito**, uma vez que a análise realizada compreende praticamente todo o recurso do FUNDEF recebido, e com os seguintes saldos: R\$ 0,02 na conta 71002- 0 CEF; R\$ 72.359,43 na conta 71.003-8 CEF; R\$ 1.662,36 na conta 32.920-7 BB e R\$ 2.057,57 na conta 32.919-3 BB; e o valor oriundo da recomposição poderá ser monitorado de forma extraprocessual, sem prejuízo de atuação de novo processo de fiscalização, quando preenchidos os requisitos de materialidade, relevância e criticidade.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 006332/2020

ACÓRDÃO Nº 508-A/2024-SPL

MONITORAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEF – EXERCÍCIO 2016 A 2023

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ COELHO FILHO (PREFEITO NO EXERCÍCIO 2017 A 2023)

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB-PI Nº 6.594) E CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO (OAB-PI Nº 22.128 – PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 395/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 20 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: MONITORAMENTO. VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES.

1- A Transferência das contas vinculadas ao precatório do FUNDEF para outras contas bancárias contraria o entendimento dessa Corte de Contas, que desde a Decisão nº 1.288/16, proferida na Sessão Plenária nº 33 de 06/10/2016, determinou que os valores em questão seriam depositados em conta específica, apartada da conta geral do Fundeb.

SUMÁRIO: Monitoramento no Município de Socorro do Piauí. Cumprimento das determinações constantes no Acórdão 149-A/2020 acerca da utilização das verbas do precatório do FUNDEF no período de 2016 a 2023. Exercício Financeiro de 2020. Concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência.** Aplicação de **Multa** de 500 UFR-PI ao gestor José Coelho Filho (Prefeito Exercício 2017 a 2023). **Recomendações. Determinação. Arquivamento. Decisão Unânime.**

Síntese das irregularidades não sanadas: 1) Execução de despesa não pertinente pagas; 2) Transferências das contas vinculadas ao precatório do FUNDEF para outras contas bancárias no Exercício de 2016 (Gestor: Laerte Rodrigues de Moraes) e nos Exercícios 2017 a 2023 (Gestor: José Coelho Filho); 3) Execução de despesa sem previsão e sem alteração no Plano de Aplicação; 4) Descumprimento das Instruções Normativas do TCE-PI (art. 1º, IX da IN nº 03/2019; art. 2º das INs nº 27/2016, 09/2017, 09/2018, 07/2019, 07/2020, 05/2021 e 06/2022; art. 10º da IN nº 06/2017; art. 15º da IN nº 06/2017) em relação aos registros nos sistemas de prestação de contas desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 6), o r

Relatório (peça 21) e Análise do Contraditório (peça 35) da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos termos a seguir: a) Procedência dos achados deste Monitoramento (TC/006332/2020), referente à utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, durante os exercícios de 2016 a 2023; b) Referente ao Sr. Laerte Rodrigues de Moraes, Prefeito de Socorro do Piauí no exercício de 2016: b.1) Declaração de revelia do gestor quanto às ocorrências apontadas no relatório preliminar (peça 30) e Tabela 5 do Relatório do MPC (peça 48), consoante o disposto no art. 246, VII e do art. 337 do RITCEPI, uma vez que, devidamente citado, não apresentou defesa ou qualquer justificativa perante essa Corte de Contas, conforme Certidão acostada à peça 42; b.2) Quanto às irregularidades apontadas no exercício de 2016, a conversão do relatório preliminar em Relatório de Instrução nos termos do art. 319, parágrafo único do RITCEPI, tendo em vista que o gestor não apresentou defesa; b.3) Aplicação de multa ao gestor, no valor de 300 UFR/PI, em razão das ocorrências elencadas na Tabela 5 do Relatório do MPC, em desconformidade com as decisões do TCE/PI sobre o tema, especialmente a Decisão nº 1.288/16, proferida na Sessão Plenária Ordinária nº 33 de 06/10/2016, determinando que os valores em questão fossem depositados em conta específica, apartada da conta geral do FUNDEF” (peça 01, TC/017339/2016). c) Aplicação de multa ao Sr. José Coelho Filho, Prefeito de Socorro do Piauí durante os exercícios de 2017 a 2023, no valor de 500 UFR/PI, em razão da execução de despesas não pertinente pagas, pelas transferências das contas vinculadas ao precatório do FUNDEF para outras contas bancárias, pela execução de despesa sem previsão e sem alteração no Plano de Aplicação e pelo descumprimento das Instruções Normativas do TCE/PI em relação aos registros nos sistemas de prestações de contas; d) Determinação ao município de Socorro do Piauí, conforme proposta da Divisão Técnica (item 4, “c”, fl. 14, peça 45), para que recomponha a conta do FUNDEF (71.003- 8, ag. 1383 CEF), no prazo de 15 dias úteis, no montante de R\$ 915.733,26, devidamente corrigido, em razão da utilização desse recurso em desconformidade com a legislação e decisões das Cortes de Contas sobre o tema: pagamento de despesas não pertinentes (R\$ 124.233,64)

e transferências da conta do FUNDEF para outras contas municipais - R\$ 791.499,62, Tabela 1 da peça 45); e) Arquivamento do presente feito, uma vez que a análise realizada compreende praticamente todo o recurso do FUNDEF recebido, e com os seguintes saldos: R\$ 0,02 na conta 71002- 0 CEF; R\$ 72.359,43 na conta 71.003-8 CEF; R\$ 1.662,36 na conta 32.920-7 BB e R\$ 2.057,57 na conta 32.919-3 BB; e o valor oriundo da recomposição poderá ser monitorado de forma extraprocessual, sem prejuízo de atuação de novo processo de fiscalização, quando preenchidos os requisitos de materialidade, relevância e criticidade.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº010918/2024

ACÓRDÃO Nº. 509/2024-SPL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: GENIVALDO MACÁRIO DE CASTRO – CPF Nº 240.991.203-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 396/2024

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 020, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ATO NA UNIDADE GESTORA ÚNICA. NÃO CABIMENTO, POR PARTE DO TCE-PI, DE RECOMENDAÇÃO OU NÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ATOS CONCESSÓRIOS EMANADOS DE OUTROS ÓRGÃOS.

1 – A não homologação do ato pela Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí configura nulidade do ato concessório.

2 – Não cabe ao TCE-PI analisar ou recomendar a homologação ou não de atos concessórios emanados de outros órgãos.

Sumário: *Processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Inconstitucionalidade de Transposição de Cargo de servidor da Assembleia Legislativa do Piauí (ALEPI). Parecer contrário à homologação exarado e ratificado pela PGE-PI. Ausência de homologação do ato pela Fundação PiauíPrev. Devolução dos autos à Fundação Piauí Previdência para providências cabíveis. Decisão unânime.*

1 – Manifestação ratificada da PGE-PI se opondo à homologação do ato de aposentadoria no cargo de Consultor Legislativo da ALEPI em razão de inconstitucionalidade de transposição de cargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 – Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 4), o Despacho do Ministério Público de Contas (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com a manifestação ministerial, pelo envio dos autos à Fundação Piauí Previdência para que a mesma tome as providências que achar cabíveis quanto a homologação do ato concessório referente a Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Genivaldo Macário de Castro, CPF nº 240.991.203-68, no cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-K, matrícula nº 230, do quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, tendo em vista que este Tribunal de Contas tem a missão constitucional de registrar atos concessórios de aposentadoria e pensão já finalizados no âmbito da Unidade Gestora Única, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12).

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 013134/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANA MARIA CARVALHO LEONARDO.

PROCEDÊNCIA: FMPS- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 289/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedido à Sra. **Ana Maria Carvalho Leonardo, CPF nº 396.984.163-15**, no cargo de Professor(a), Classe “A”, 25h, matrícula nº 4007-1, da Secretaria de Educação do município de Piripiri-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 16/08/2024 (fl. 129, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 4) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0516 (Peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 426/2024 (fl. 127, peça 02), datada 08/08/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art.79 e art.41 da Lei Municipal nº 689/11, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.324,55 (Três mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013067/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): GUILHERME AUGUSTO DE SOUSA AMORIM.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 290/2024 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **Guilherme Augusto de Sousa Amorim, CPF nº 081.196.363-25**, na condição de filho menor do servidor falecido, **Rodolfo Amorim de Sá, CPF nº 095.960.113-91**, outrora ocupante do cargo de Professor, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0613878, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 23.07.2023 (certidão de óbito à fl. 10- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0517 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1124/24/PIAUIPREV (Fls. 133, peça 01)**, datada de 29/08/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 176, de 10/09/2024 (Fls.135, peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 18/08/2023, nos termos do **Art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.743,49 (Dois mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/012805/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

INTERESSADO: JOSIAS CARLOS DE MOURA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 266/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE de servidora inativa, requerida pelo Sr. **Josias Carlos de Moura, CPF nº 079.085.393-00**, na condição de cônjuge da Sra. **Aila Maria da Silva Moura, CPF nº 227.808.153-53**, falecida em 01/12/23 (certidão de óbito à fl. 1.08), outrora ocupante do cargo de Professora Primeiro Ciclo, Auxiliar, “C1”, Matrícula nº 008478, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com Fundamentação Legal nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 081/2024, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM Nº 3.748, Ano 2024, em 25 de abril de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL DE MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do Servidor - proporcionais	
Vencimentos	R\$ 5.708,78
Gratificação de Incentivo a Docência	R\$ 1.211,59
Total	R\$ 6.920,37
Proventos de pensão – art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 3.460,19
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 692,04
Total	R\$ 4.152,23

Aplicação do redutor – art. 23, § 2 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021

1ª Faixa (100% até 01 Salário Mínimo)	R\$ 1.320,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a 01 SM, limitado a 02 SM)	R\$ 792,00
3ª Faixa (40% do valor que exceder a 02 SM, limitado a 03 SM)	R\$ 528,00
4ª Faixa (20% do valor que exceder a 03 SM, limitado a 04 SM)	R\$ 38,45
Valor dos proventos a receber	R\$ 2.678,45

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 18 de Novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)***Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/013034/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: WALDENÔRA OLIVEIRA MELO E SOUSA, CPF Nº 397.154.853-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 309/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Waldenôra Oliveira Melo e Sousa**, CPF nº 397.154.853-91, no cargo de Consultor Legislativo, Nível PL-CL-K, Matrícula nº 2497, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **Diário da Assembleia de nº 98**, em **23/05/2023** (fls. 1.68/69); **D. O. E. nº 202**, de **14/10/2024** (fls. 1.195/196);

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0516**

(Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria homologatória GP Nº 1.365/2024 -PIAUIPREV**, em 09 de outubro de 2024 (fls. 1.194), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.531,52 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
SALÁRIO BASE (LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21)	R\$5.094,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL (LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21)	R\$1.167,44
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZAÇÃO (ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008)	R\$1.037,66
VANTAGEM PESSOAL (ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21)	R\$2.231,86
PROVENTOS A TRIBUIR	R\$9.531,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/013062/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – MILITAR INATIVO

INTERESSADO (A): MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 297/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE – MILITAR INATIVO**, requerido por **MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 398.162.903-59, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado **MANOEL NERES DA SILVA**, CPF nº 130.037.553-15, militar inativo, outrora ocupante da graduação 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 032039X, falecido em 17/03/2024, com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1183/2024/PIAUIPREV (fls. 1.112), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 170/24, em 02/09/2024**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS INADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/BRF LEI Nº 7.716/2021			3.952,43			
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.473/2002			47,74			
AUXÍLIO INVALIDEZ TIPO	Lei 4295/89, lei 5378/2004, lei 6173/12			183,60			
TOTAL				4.183,77			
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA	10/06/1955	Cônjuge	398.162.903-59	17/03/2024	VITALÍCIO	100,00	4.183,77

A requerente declara às fls. 1.2 que não percebe outros benefícios previdenciários. Inaplicável, portanto, o desconto previsto no art. 24, §2º da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 868/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar comissão para Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2022, composta pelos servidores abaixo relacionados, para acompanhar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas mulheres vítimas de violência doméstica e oriundas ou egressas do sistema prisional, referente ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2022 com Tribunal de Justiça do Estado - TJ/PI:

Titulares	Matrícula
Nayra Lopes Moura	98.354
Thayrine Santos Moura Pimentel	98.842
Wesley Augusto Vilanova e Silva	98.553
Suplentes	
Antônio Henrique Lima do Vale	97.125
Rayane Marques Silva Macau	98.129
Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio	98.737

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 869/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106413/2024,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor ANTÔNIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO, matrícula 97921, no período de 18 a 27 de novembro de 2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 8 a 17 de janeiro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 870/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106437/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 29 de novembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco em municípios das regiões Vale do Canindé, Chapada Vale do Rio Itaim e Vale dos Rios Piauí e Itaueiras, quanto a fiscalização das contratações para aquisição de medicamentos, inclusive quanto à gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente a linha 61 da área 5.1.8 (Saúde), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96.650
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96.973
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 871/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106464/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98091, no período de 21 a 24 de novembro de 2024, para participar da cerimônia de Abertura da Feira Literária de Oeiras - FLOR, a ser realizada nos dias 22 e 23 de novembro, na cidade de Oeiras (PI), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 872/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 20 da Secretaria das Sessões, protocolado sob o nº 106202/2024,

Considerando o início da operação do novo sistema de processo eletrônico (eProcesso), bem como os ajustes necessários para seu efetivo desempenho pela Secretaria de Tecnologia da Informação;

R E S O L V E:

Autorizo a prorrogação da suspensão da fluência de prazo no período 19 a 29 de novembro de 2024, prorrogando-a até o primeiro dia útil imediato, com fulcro no art. 258, § 2º do Regimento Interno desta Corte, por ser medida de resguardo do contraditório e ampla defesa, bem como de correta tramitação processual.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 704/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106285/2024, na PORTARIA Nº 057/GGP-2024, Anexo (0222662),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC-PI à disposição desta Corte de Contas, MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA, matrícula nº 2130, para gozo de 30 (trinta) dias de férias, no período de 20/11/2024 a 19/12/2024, referente ao período aquisitivo 2023/2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 705/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106291/2024 e na Informação nº 576/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MATHEUS DE MOURA E SOUZA, matrícula nº 98567, no dia 18/11/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 706/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106268/2024 e na Informação nº 561/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula nº 96424, no dia 14/11/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 707/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106253/2024 e na Informação nº 563/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor VICTOR GABRIEL PEREIRA SANTOS, matrícula nº 98731, no período de 05/12/2024 a 10/12/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 708/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106334/2024 e na Informação nº 574/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora TAMIRES DE SOUSA ANDRADE, matrícula nº 98933, no período de 28/11/2024 a 29/11/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 709 / 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106346/2024 e na Informação nº 575/2024-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, matrícula nº 98314, Auditor de Controle Externo, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 06/11/2024 a 25/11/2024, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 710 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106263/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016; Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00216.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 711/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106218/2024,

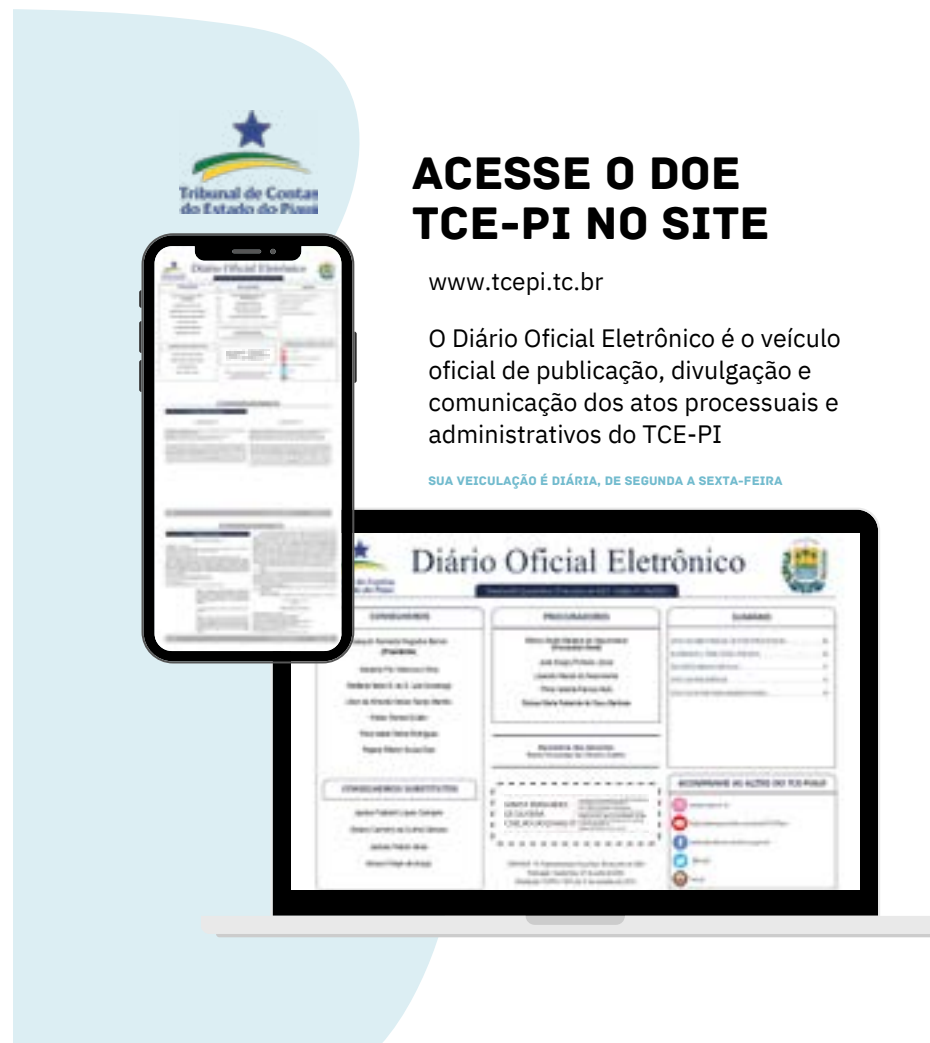
RESOLVE:

Conceder a servidora IANA CAVALCANTI REIS DE CARVALHO, matrícula nº 98227, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, para afastamento no período de 29/10/2024 a 26/04/2025, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)****26/11/2024 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2024****CONSª. FLORA IZABEL****QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/012231/2024**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Francisco José Bezerra - Prefeito Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 266/2023-SPC, proferido nos autos do TC/016678/2020. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: Francisco José Bezerra – fl. 1 da peça 13.2)

TC/012233/2024**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Ivanildo José Xavier - Presidente da Câmara Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: CAMARA DE CARIDADE DO PIAUI. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 366/2023-SPC, proferido no Processo TC/020416/2021. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: Ivanildo José Xavier – peça 10.2)

TC/012315/2024**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2020)**

Interessado(s): Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal/Responsável pelo

Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 502/2022 SPC, proferido no Processo TC/005759/ 2020. Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (Procuração: Josué Alves da Silva – fls. 01/02 da peça 17 do Processo TC/005759/2020)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/011659/2024**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria José da Silva. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA. Advogado(s): Lucas Emanuel Saraiva Pacheco (OAB/PI nº 19.513) (Fl. 98 da peça 2) ; Antônio Luís Viana da Silva Júnior (OAB/PI nº 20.985) (Fl. 98 da peça 2) ; Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI nº 6.170) (Fl. 98 da peça 2)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/008816/2024**PENSÃO**

Interessado(s): Luis Carlos Forgiarini Britto. Unidade Gestora: FUNDA-CAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Fábio Renato Bomfim Velloso (OAB/PI nº 3.129) e outros (Procuração: fl. 27 da peça 2)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/012236/2024**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Marina de Oliveira Brito – Prefeita Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE. Objeto: Referente ao Parecer Prévio nº 153/2023-SPC, prolatado no Processo TC/020174/2021. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros (Procuração: fl. 1 da peça 13.2 do Processo TC/020174/2021)

TC/012237/2024**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO****- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Deborah Sayonara Santos Cardoso – Prefeita Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI. Objeto: Referente ao Parecer Prévio nº 143/2023-SPC, prolatado no Processo TC/020264/2021. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Procuração: fl. 1 da peça 10.2 do Processo TC/020264/2021)

TC/012287/2024**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Raimundo Renas Alves Vieira - Presidente da Câmara Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: CAMARA DE JARDIM DO MULATO. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 160/2023-SPC, prolatado no Processo TC/012335/2021.

TC/012335/2024**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Fernanda Pinto Marques – Prefeita Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA. Objeto: Referente ao Parecer Prévio nº 111/2023-SPC, prolatado no Processo TC/020200/2021. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 16.2 do Processo TC/020200/2021)

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000969/2023**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): João da Cruz Rosal da Luz – Prefeito Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI. Objeto:

Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 50/2022, que resultou na formalização do Contrato nº 101/2022 com a empresa BRW Construções e Engenharia LTDA. Dados complementares: Advogado(s): Marcolino Barbosa de Sousa Neto (OAB/PI nº 14.942) e outro - (Procuração: BRW Construções e Engenharia LTDA - fl. 1 da peça 33.2) Processo(s) apensado(s): TC/010534/2023 - Agravo. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 562/2023-SPL (peça 30). Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 1 da peça 32.2)

TC/003866/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): João Francisco Gomes da Rocha – Prefeito Municipal/Denunciado; Antônio Barbosa da Cruz Filho - Proprietário da empresa A. B. da Cruz Filho/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA. Objeto: Supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 08/2023. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 109/2024-GKE (peça 18).

TC/005628/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado; Veríssimo Antônio Siqueira da Silva Segundo - Procurador do Município/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. Objeto: Possíveis irregularidades na nomeação do então denunciado para o exercício do cargo em comissão de Procurador Geral do citado Município, através da Portaria no 023/2023-PMSR.

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/006752/2024

AUDITORIA (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010 A 2022)

Interessado(s): José Ribamar Noleto de Santana - Diretor Presidente. Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A. Objeto: Avaliar o desempenho operacional da AGESPISA no contexto dos prestadores regionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo por período de abrangência o ano de 2010 a 2022.

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002777/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): José Ribeiro da Cruz Júnior – Prefeito Municipal; João Leite do Nascimento – Sec. Mun. de Transporte; Amilton Feitosa da Silva – Sec. Mun. de Saúde; Neyla Siqueira dos Santos Alencar – Sec. Mun. de Educação. Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA. Objeto: Analisar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos. Dados complementares: Francisco Soares Cavalcante Neto - Sec. Mun. de Assistência. Social; Luciana Maria de Alencar – Sec. Mun. de Agricultura; Antônio Cícero Barbosa Rodrigues – Sec. Mun. de Obras. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: José Ribeiro da Cruz Júnior - fl. 1 da peça 24.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Amilton Feitosa da Silva - fl. 1 da peça 32.20) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Neyla Siqueira dos Santos Alencar - fl. 1 da peça 32.21) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos: Francisco Soares Cavalcante Neto - fl. 1 da peça 32.19) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Luciana Maria de Alencar - fl. 5 da peça 32.21) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Antônio Cícero Barbosa Rodrigues - fl. 3 da peça 32.21) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: João Leite do Nascimento - fl. 2 da peça 32.21)

CONSª. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/011730/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco Eduardo de Moraes Lopes. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008243/2024

AUDITORIA (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2023 E 2024)

Interessado(s): Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. Objeto: Avaliar a adequação e eficácia do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) implementado pelo município.

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 12 (DOZE)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/017153/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Arnilton Nogueira dos Santos - Prefeito Municipal; Francisco Afonso Ribeiro Sobreira - atual-Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Dados complementares: Referente ao TC/008553/2017 - Acórdão TCE/PI nº 1.103/2020.

Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira/Prefeito Municipal/Exercício Financeiro de 2021 – fl. 01 da peça 17). CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado, discutido e exarada a proposta de voto pelo Relator; Pendente a fase de votação (peça 88). **INTERESSADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. **INTERESSADO: AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outro (Procuração: fl. 02 da peça 47) **INTERESSADO: ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS ELRELI EPP. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Advogado(s): Germano Coelho Silva Barbosa (OAB/PI nº 14.630) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 48) ; Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 107) **INTERESSADO: VITOR ALVES**

CARDOSO NETO EIRELI. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: fl. 01 da peça 58)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004290/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Lucas da Silva Moraes - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI. **INTERESSADO: LUCAS DA SILVA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 1 da peça 14.2) ; Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (Procuração: fl. 1 da peça 26.2)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020397/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Erimar Soares de Sousa - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO. **INTERESSADO: ERIMAR SOARES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 1 da peça 16.2 e fl. 1 da peça 26.3) ; Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 2 da peça 26.2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006086/2024

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal/Representada. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Rea-

lização do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 004/2024 mesmo diante de descumprimento do limite máximo permitido pela LRF para gastos com pessoal do Poder Executivo. Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado, discutido e exarado o voto pelo Relator Substituto; Pendente o voto da Consª. Flora Izabel e da Consª. Rejane Dias (peça 27). Dados complementares: Decisão Monocrática nº 137/2024 - GJV (peça 06). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 1 da peça 15.2)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006853/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Lianne de Sousa Santos - Diretora. Unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS. Dados complementares: Advogado(s): *Gustavo Luiz Loiola Mendes (OAB/PI nº 6.495) e outros - (Procuração: MEDPLUS LTDA - fl. 01 da peça 48). *Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927) - (Procuração: CENTROMED. Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares LTDA - fl. 01 da peça 51). *Luciana Evangelista Batista dos Santos (OAB/PI nº 3.288) - (Procuração: DISTRIBUIDORA INTENSIVA Material Médico Hospitalar LTDA - fl. 01 da peça 63). *Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB/PI nº 4.416) - (Procuração: CIRCULO DISTRIBUIDORA de Medicamento e Material Hospitalar LTDA ME - fl. 01 da peça 53). *Sorência Madeira de Vasconcelos (OAB/PI nº 9.765) - (Procuração: 2 MV DISTRIBUIDORA de Produtos Hospitalares LTDA - EPP - fl. 01 da peça 67). *Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810) e outros - (Procuração: MAIS SAUDE EIRELI - fl. 01 da peça 74). *João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) - (Procuração: João Pedro Ramos Amaro - fl. 01 da peça 77). *Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e outro - (Procuração: RICEL DISTRIBUIDORA LTDA - fl. 01 da peça 79). **INTERESSADO: LAIANNE DE SOUSA SANTOS - HOSPITAL (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 01 da peça 72)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013457/2023

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão - Prefeita Municipal/ Representada. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Suposto uso indevido de ajuda de custo com comissionados e contratados. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 34)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004462/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI. **INTERESSADO: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 16)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000904/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, notadamente, relacionada à contratação de veículos de comunicação para possível promoção pessoal da Prefeita Municipal, em transgressão ao Princípio da Impessoalidade. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 118/2024 – GJV (peça 45). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Substabelecimento sem reserva de poderes: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – fl. 1 da peça 61.2) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Denunciantes - fl. 1 da peça 2, peça 3, peça 4 e peça 5)

TC/007144/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal/Denunciada; Alan Teixeira Osório - Presidente da Câmara Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - fl. 01 da peça 36) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: Alan Teixeira Osório - fl. 01 da peça 40) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Denunciantes - fl. 01 das peças 02, 03, 04 e 05)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004406/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Francisco Afonso Ribeiro Sobreira – Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/012225/2022 - ORDEM JUDICIAL. **INTERESSADO: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007007/2024

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

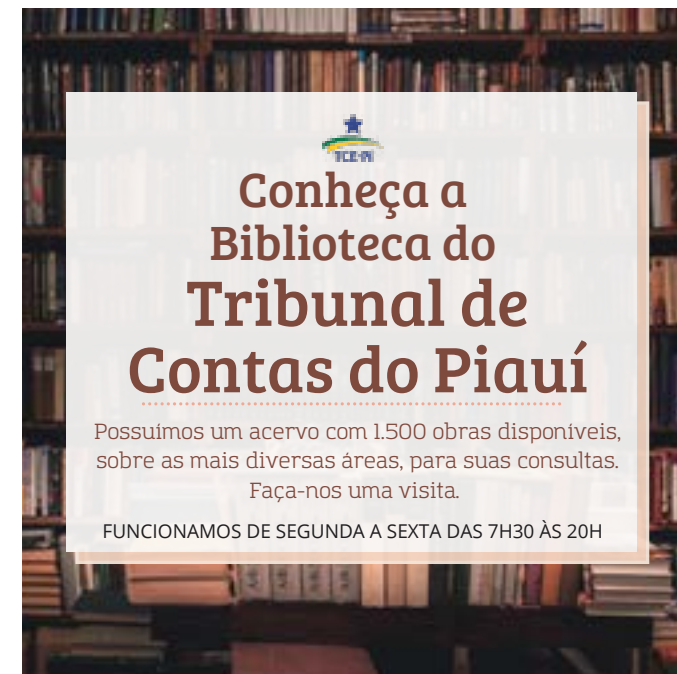
Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal/Representada. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Concurso Público sob o Edital nº 001/2024. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 185/2024 - GJV (peça 19). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - fl. 1 da peça 12.2)

TC/010760/2023

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Thalles Moura Fé Marques - Prefeito Municipal/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Objeto: Supostas irregularidade relacionadas ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2023. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 267/2024 - GJV (peça 40). Advogado(s): Regiane Machado Souza Chaves (OAB/PI nº 8.073) (Procuração: fl. 1 da peça 17.2) ; Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (Procuração: fl. 1 da peça 46.2) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 11)

TOTAL DE PROCESSOS - 28 (VINTE OITO)



**Conheça a
Biblioteca do
Tribunal de
Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis,
sobre as mais diversas áreas, para suas consultas.
Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI